

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO CGJ/PE Nº 15, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023**

EMENTA: Altera a redação do *caput* do artigo 456 do Código de Normas para os Serviços Notariais e Registros do Estado de Pernambuco (Provimento CGJ/PE nº 11, de 12 de julho de 2023) e lhe acresce o parágrafo 3º.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado De Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização dos serviços notariais e de registros, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a fiscalização dos atos notariais e de registro pelo Poder Judiciário, bem como o preceituado pelo art. 30, XIV, da Lei Federal nº 8.935/94, que prevê estarem os Notários e Registradores obrigados a cumprir as normas técnicas estabelecidas pelo Juízo competente;

CONSIDERANDO a necessidade de constante adequação e padronização de procedimentos a serem observados pelos Serviços Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, objetivando a segurança jurídica dos atos;

CONSIDERANDO que a ata notarial tem por finalidade constatar a realidade de um fato, de modo imparcial, público e responsável, configurando um meio de prova relevante no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 384 do Código de Processo Civil prevê que a existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante a ata lavrada por tabelião, nela podendo constar dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato ao Objetivo-16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CGJ nº 11, de 12 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 456. Poderá ser lavrada ata notarial para materialização de conversas entre dois ou mais interlocutores.

.....
§ 3º Quando se tratar de lavratura de ata notarial para materialização de conversas e interlocuções em ambientes coletivos, durante reuniões, assembleias e equivalentes, envolvendo dois ou mais interlocutores, deve o tabelião, nesse caso, se identificar e obter o consentimento expresso dos presentes”. (NR)

Art. 2º Este provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Recife, 15 de setembro de 2023

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça